

Decreto n.º 5:474

Querendo o Governo que se faça inteira luz sobre os factos que motivaram a sindicância aos serviços das polícias de segurança, administrativa e extinta preventiva, até a data do decreto n.º 5:171, de 24 de Fevereiro último, e sendo necessário para o justo apuramento de todas as responsabilidades e bom êxito dos trabalhos a que está procedendo a comissão nomeada por portaria de 17 de Março último, publicada no *Diário do Governo* n.º 62, 2.ª série, de 19 do referido mês, conceder à mesma comissão poderes especiais para o bom desempenho das funções para que foi nomeada:

O Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão de sindicância às polícias de Segurança, investigação, administrativa e preventiva, nomeada por portaria de 17 de Março último, publicada no *Diário do Governo* n.º 62, de 19 do referido mês, poderá, para os fins da mesma portaria, proceder a todas as diligências necessárias ao bom resultado da mesma sindicância, como efectuar a detenção, à sua ordem, de quaisquer pessoas suspeitas de criminalidade, fazer buscas e apreensões, requisitar o auxílio de todas e quaisquer autoridades e seus agentes, proceder aos exames convenientes, nomear os respectivos peritos e tomar as providências para que tais exames surtam os devidos efeitos, levantar autos de desobediência contra festemunhas ou outras pessoas que, tendo sido devidamente intimadas, não compareçam ou se neguem a fornecer os elementos de prova que lhe forem requisitados, devendo remeter tais autos ao Poder Judicial, perante o qual terá o valor de corpo de delito.

Art. 2.º Esta comissão fica obrigada a apresentar ao Ministro do Interior, a final, um relatório do que houver apurado.

Art. 3.º As ajudas de custo fixadas na referida portaria de 17 de Março aos membros nomeados para esta sindicância e quaisquer outras despesas que por ventura venham a fazer-se com a mesma sindicância, correm por conta do Ministério do Interior e serão pagas em conta da verba destinada a «Investigações e inquéritos».

Art. 4.º O Ministro do Interior poderá, por meio de despacho publicado no *Diário do Governo*, quer dissolver a referida comissão, quer dar por findos os seus trabalhos.

Art. 5.º Os efeitos do presente decreto cessam desde que sejam dados por concluídos os serviços da comissão a que o mesmo se refere.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da Republica, em 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:475

Atendendo a que a Sociedade A Voz do Operário tem

um fim de grande alcance social, devendo por isso ser auxiliada pelo Estado;

Atendendo a que a mesma Sociedade pediu, para alargamento das suas instalações, uma faixa de terreno pertencente ao Estado:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É cedida à Sociedade A Voz do Operário uma faixa de terreno de 2:450 metros quadrados pertencente à cerca das Mónicas, segundo a planta que fica arquivada no Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e o das Finanças e façam publicar. Paços do Governo da Republica, 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:476

Tendo o serviço de socorros a náufragos atingido um grande desenvolvimento, extendendo hoje a sua acção a quarenta e três estações e outros postos nas costas do continente da Republica e ilhas adjacentes, torna-se necessária a remodelação dos seus serviços, separando-os em duas Repartições: uma técnica e outra de expediente;

Considerando que é de toda a conveniência que o pessoal superior de tais serviços, pela sua especialidade, tenha a máxima permanência;

Considerando que se torna indispensável, por garantir maior estabilidade no serviço, que o chefe da Repartição do expediente seja um funcionário categorizado da classe civil, para assumir a inteira responsabilidade dos actos regulamentares que lhe sejam confiados;

Considerando que todo o pessoal civil necessário para o serviço do expediente sai do actual quadro civil transitório do Ministério da Marinha:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de socorros a náufragos ficarão a cargo de duas Repartições: uma para tratar dos assuntos técnicos, outra que se ocupará de todo o expediente, não só o que disser respeito ao Ministério da Marinha, como do que se relacione com a vida interna e particular do Instituto.

Art. 2.º O pessoal da Inspecção dos Serviços de Socorros a Náufragos será constituído por um inspector, que será oficial general ou superior de marinha, do quadro activo ou do quadro auxiliar, um sub inspector, primeiro tenente de marinha do quadro activo ou do quadro auxiliar, que será o chefe da Repartição técnica, de um funcionário civil do Ministério da Marinha, que será o chefe da Repartição do expediente, três oficiais ou equiparados do pessoal civil do mesmo Ministério, um servente, uma ordenança praça de marinhagem e um cobrador, que poderá ser recrutado entre os funcionários do referido Ministério.

Art. 3.º O inspector dos Serviços de Socorros a Náufragos e os chefes das Repartições são nomeados por decreto.

Art. 4.º As nomeações para os lugares de chefes de